



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13227.000312/2006-12
Recurso nº 261.709 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.763 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de dezembro de 2010
Matéria FINSOCIAL
Recorrente JIBRAM DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2002

Ementa: PIS. DECRETOS-LEIS 2445 E 2449, DE 1988. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO À RESTITUIÇÃO E À COMPENSAÇÃO.

Prevalece no Conselho o entendimento de que o pedido de restituição, ou de compensação, tem de ser apresentado pelo contribuinte antes de decorridos 5 (cinco) anos da realização do recolhimento indevido, independente de se tratar de tributo pago pela sistemática do lançamento por homologação.

Quando se pleiteia direito decorrente da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, o prazo de 5 (cinco) anos é contado da data da publicação da Resolução SF nº 49, ocorrida em 10/10/1995.

É inviável o pedido apresentado em 17/12/2004, depois do transcurso do prazo prescricional, consideradas quaisquer destas duas formas de contagem.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Ivan Allegretti - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atalim, Ivan Allegretti, Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira e Marcos Tranchesí Ortiz

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação transmitida em 17/12/2004 (fls 01/08), indicando como crédito "OUTROS CRÉDITOS - ORIUNDOS DE AÇÃO JUDICIAL", indicando inclusive o número de ação, instância e data do trânsito em julgado.

Intimado a apresentar os documentos relacionados à ação judicial, o contribuinte explicou que se tratava de um equívoco, pois não havia ação judicial, mas que seus créditos decorreriam de recolhimentos realizados a maior a título de Finsocial e PIS.

A Delegacia da Receita Federal de Ji-Paraná/RO negou homologação à compensação, por meio de decisão de fl. 264, que ratificou o entendimento do Relatório de fls. 246/263.

O Relatório entendeu em síntese o seguinte:

1) que "para retificação de Declaração de compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP a mesma deverá ser requerida mediante a apresentação de documento retificador gerado a partir do mesmo Programa, e a Declaração de Compensação somente poderá ser retificada pelo sujeito passivo caso se encontre pendente de decisão administrativa data do envio do documento retificador. No entanto, o contribuinte, que enviou a DCOMP por meio do Programa PER/DCOMP em 17/12/2004, e, portanto, desde essa data teve oportunidade de retificar a referida declaração, não o fez, vindo apenas se manifestar depois de intimado a prestar esclarecimentos. Portanto, o requerido não pode ser atendido" (fl 249, item 10);

2) e que "mesmo que se pudesse considerar a informação de que a origem dos créditos informados no PER/DCOMP seriam os decorrentes de pagamentos da contribuição para o PIS feitos a maior, referentes aos períodos de apuração de julho de 1991 a outubro de 1995, e, de FINSOCIAL, referentes aos períodos de apuração de julho de 1991 a março de 1992, caberia analisar a pretensão do contribuinte em relação à decadência" (fl. 249, item 11), sendo certo que "na data da transmissão do PER/DCOMP em análise, em 17/12/2004, devido ao transcurso do prazo de cinco anos da data da extinção do suposto crédito fiscal, encontrava-se também extinto o direito de pleitear o indébito relativo a quaisquer recolhimentos efetuados antes de 17/12/1999, o que se aplica a todos os pagamentos constantes nas planilhas que fundamentam os supostos créditos (cópias das planilhas de cálculo e dos DARF's às fls 70 a 98 e 142 a 149)" (fl 253, item 19).

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade argumentando, em síntese, que os créditos a que tem direito decorreram das decisões do STF que declararam a inconstitucionalidade do Finsocial (Recurso extraordinário 150.764), que foi depois reconhecido pela própria Administração Pública por meio do Decreto nº 1.601/95, e a

inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445 e 2.449, de 1988, cujo efeito erga omnes foi conferido pela Resolução SF n.º 49/95.

Explica ainda que a inconstitucionalidade dos Decretos-leis redunda na aplicação da LC 7/70, de modo que a base de cálculo da contribuição deve ser o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador, sem correção monetária.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém/PA (DRJ), por meio do Acórdão nº 01-10.731, de 20 de março de 2008 (fls. 225/226v), manteve a decisão de não homologação, resumindo seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto. Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2002

RESTITUIÇÃO DECADÊNCIA

Extingue-se após cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário, o direito de o contribuinte pleitear restituição de tributo pago indevidamente ou em valor maior que o devido (art. 168, I do CTN).

COMPENSAÇÃO CRÉDITO DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA E DE TERCEIROS. FALTA DE PREVISÃO LEGAL PARA COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE

Inadmissível a compensação do suposto crédito de • natureza não-tributária, cedido por terceiros, com tributos e contribuições administradas pela Receita

Federal do Brasil, diante da ausência de qualquer permissivo legal nesse sentido. A compensação, como modalidade de extinção do crédito tributário, somente pode ser admitida nos estritos termos que a lei a faculta, e rege-se pelas normas vigentes à época em que efetuada.

Solicitação Indeferida.

O contribuinte interpôs então recurso voluntário (fls. 236/255), no qual reitera os mesmos fundamentos da sua manifestação de inconformidade, acrescentando o argumento de que a contagem do prazo prescricional de 5 anos apenas começaria a ocorrer com a homologação tácita, que aconteceu apenas 5 anos depois da ocorrência do fato gerador.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ivan Allegretti, Relator

O recurso voluntário é tempestivo (fls. 231 e 232), motivo pelo qual dele conheço.

Trata-se de Declaração de Compensação transmitida em 17/12/2004 (fl. 1), na qual o contribuinte informou que seu crédito decorreria de ação judicial.

Explicou, no entanto, tratar-se de um equívoco provocado pela empresa de consultoria que tinha contratado, de modo que, *"muito provavelmente, que quem preencheu a tal D'Comp, fez confusão com alguma outra empresa, e invés de informar as compensações decorrentes dos créditos de PIS e FINSOCIAL, acima relatadas, informou um número de um processo judicial, o qual a contribuinte até hoje desconhece completamente"* (fl. 233, item B), alegando em seguida que, *"esclarecido o engano, a contribuinte esclareceu e retificou aquelas informações inclusive com a juntada dos documentos que demonstram o crédito de PIS e Finsocial, pedindo oportunamente a desconsideração daquelas informações, em razão do erro cometido"* (fl. 234, item D).

O recolhimento teria sido maior que o devido em decorrência da declaração de inconstitucionalidade da majoração de alíquota do Finsocial, que teria sido estendida a todos por meio do Decreto nº 1.601, de 23 de agosto de 1995.

E também em razão da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis, o contribuinte teria direito à diferença entre o valor recolhido e o valor que seria efetivamente devido – calculado nos termos da Lei Complementar nº 7, de 1970, tomando como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior, sem aplicação de correção monetária.

A referida declaração de inconstitucionalidade ganhou efeito *erga omnes* com a expedição, pelo Senado Federal, da Resolução nº 49/95, publicada em 10/10/1995.

Por este motivo, firmou-se neste Tribunal Administrativo o entendimento de que, nestes casos específicos em que o direito se funda na declaração de inconstitucionalidade dos referidos Decretos-leis, o contribuinte deve exercer o seu direito à restituição dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da publicação da Resolução.

Assim, a contribuinte teria de ter exercido seu direito até 10/10/2000.

Ainda que fosse colocada de lado esta peculiaridade, pertinente à declaração de inconstitucionalidade, o entendimento consolidado deste Tribunal Administrativo como regra geral para a contagem do prazo prescricional para o exercício do direito à restituição é de que se deve contar 5 (cinco) anos a partir do recolhimento indevido, independente de se tratar de tributo recolhido por meio da sistemática de lançamento por homologação.

Com efeito, a jurisprudência deste Tribunal Administrativo consolidou-se no sentido de refutar o método de contagem dos 5 mais 5 anos, sem haver qualquer pronunciamento recente em sentido diferente.

Confira-se, exemplificativamente, o entendimento adotado por este Tribunal Administrativo em situações semelhantes a esta:

PIS. PRESCRIÇÃO. Nos pleitos de compensação/restituição de PIS, formulados em face da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, o prazo de prescrição do direito creditório é de 5 (cinco) anos contado da data da publicação da Resolução nº 49 do Senado Federal, de 10 de outubro de 1995

Processo nº 13227 000312/2006-12
Acórdão nº 3403-00.763

S3-C4T3
Fl. 264

() (acórdão 201-78633, RV 125839, Relator Conselheiro Maurício Taveira e Silva, D O U de 10/06/2008)

PIS RECURSO VOLUNTÁRIO. RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 49/95 DECRETOS-LEIS NºS 2.449/88 E 2.445/88. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO
Prazo prescricional para pleitear restituição de 05 (cinco) anos contados a partir da Resolução do Senado que suspendeu a vigência de lei que estabelecia tributação, declarada inconstitucional Recurso provido (acórdão 201-80709, RV 131694, Relatora Conselheira Fabíola Cassiano Keramidas, D O U de 23/04/2008)

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO NORMA INCONSTITUCIONAL PRAZO DECADENCIAL. RESOLUÇÃO DO SENADO. Na hipótese de suspensão da execução de lei por resolução do Senado Federal, o prazo de cinco anos para apresentação do pedido, relativamente aos recolhimentos efetuados sob a vigência da lei inconstitucional, inicia-se na data da publicação da resolução. () (acórdão 202-18797, RV 131565, Conselheira Maria Teresa Martínez López, D O U de 16/06/2008)

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DECADÊNCIA. A decadência do direito de pleitear a compensação/restituição tem como prazo inicial, na hipótese dos autos, a data da publicação da Resolução do Senado Federal que retirou a eficácia da lei declarada inconstitucional (Resolução SF nº 49, publicada em 10/10/95). Recurso negado. (acórdão 203-12583, RV 133727, Relator Conselheiro Eric Moraes de Castro e Silva, D O U de 01/07/2008)

PIS REPETIÇÃO DE INDÉBITO DECADÊNCIA DIREITO DE REPETIR/COMPENSAR A decadência do direito de pleitear a compensação/restituição tem como prazo inicial, na hipótese dos autos, a data da publicação da Resolução do Senado que retira a eficácia da lei declarada inconstitucional (Resolução do Senado Federal nº 49, de 09/10/95, publicada em 10/10/95). Assim, a partir da publicação, conta-se 5 (cinco) anos até a data do protocolo do pedido (termo final). In casu, não ocorreu a decadência do direito postulado. Recurso provido em parte (acórdão 204-01067, RV 131525, Conselheiro Júlio César Alves Ramos, DOU de 17/08/2007)

Neste caso, portanto, independente de se aplicar os 5 (cinco) anos a partir da data do recolhimento indevido ou da data da publicação do Decreto ou da Resolução, já havia transcorrido o prazo quando do protocolo do pedido de aproveitamento dos valores pelo contribuinte

Pelas razões expostas, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário

Ivan Allegretti

OF CASE VI

FI 379

[illegible]



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Quarta Câmara

3ª Seção
CARF/MF-DF
FI

Processo nº : 13227.000312/2006-12

Interessada : JIBRAM DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

Juntado aos autos o Acórdão nº 3403-00.763, por meio da qual o Colegiado negou provimento ao recurso voluntário.

De ordem, encaminhe-se à repartição fiscal de origem para ciência da interessada e demais providências cabíveis.

Brasília, 14 de dezembro de 2010.

Antonio Carlos Atulim
Presidente da 3ª Turma Ordinária

Assinado eletronicamente por: ANTONIO CARLOS ATULIM
Assinado eletronicamente por: ANTONIO CARLOS ATULIM
Assinado eletronicamente por: ANTONIO CARLOS ATULIM